



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.004875/2001-07
Recurso nº 156.465 Voluntário
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITE DE 30%
Acórdão nº 191-00.013
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente PROGECON - Projetos Construções e Geotecnia LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro/RJ. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DA MULTA, DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA nº 02 DO ICC: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

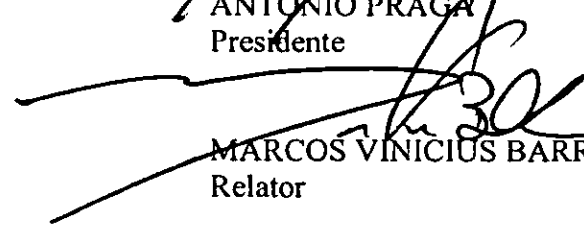
MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 123 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório


Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por PROGECON – Projetos Construções e Geotecnia LTDA., em face de acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, o qual, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Através dos autos de infração de fls. 119/130, foram lançadas as exigências a título de IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 44.296,55 e R\$ 2.331,42, respectivamente, além de multa de 75% e os demais acréscimos moratórios.

Consoante relatório do acórdão proferido pela DRJ, "*o lançamento de IRPJ decorre de custos e despesas não comprovados (item 001) e de compensação indevida de prejuízos fiscais tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda (item 002).*"

Já o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 126/130) foi lavrado em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

Em sua impugnação, argüi a contribuinte a nulidade do Auto de Infração, por inépcia, questiona a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, bem como a incidência de multa proporcional e juros de mora.

Ao final, pleiteia a limitação da multa moratória em no máximo 2%, de acordo com o artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor e questiona a aplicação da taxa SELIC e a forma de correção monetária do débito.

Ao apreciar as razões ora apresentadas, houve por bem a DRJ julgar integralmente procedentes os lançamentos realizados, consoante se verifica da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: Nulidade. Inocorrência. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

Compensação de prejuízos fiscais. Limitação. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Inconstitucionalidade ou Ilegalidade. Arguição. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Matéria não impugnada. Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Multa de Ofício. O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre o imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

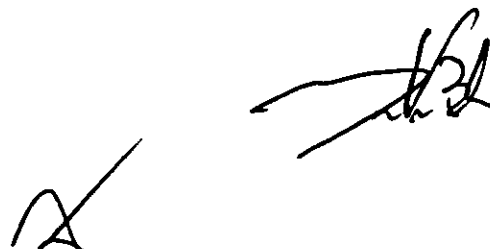
Juros de mora. Os juros de mora incidentes sobre os débitos não pagos no prazo são equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Lançamento Reflexo. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento procedente."

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Irresignada, interpõe a contribuinte recurso voluntário (fls. 220 a 325) com base nas seguintes razões:

- ocorrência da decadência;

- *"com base nas argumentações e documentações acima especificadas, ficou claro que, o lançamento de ofício para exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ ano base 1998) em razão da não observância da trava de 30% para compensação de bases negativas, deveria atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e Parecer Normativo 02/96, dispositivos esses que tratam da postergação do pagamento do imposto e da contribuição que, lamentavelmente, não foram observados na tributação constante do auto de infração em questão e que ora impugnamos".*

- *"reafirmamos nosso entendimento quanto a inconstitucionalidade na COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DA MULTA, DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS, em que ambos devem ser instrumento de reposição de poder de compra e não uma forma de realização de ganho real pelo fisco."*

A fim de corroborar seus argumentos, a contribuinte colaciona precedentes oriundos do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

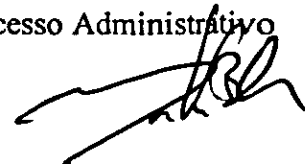
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange à alegação de decadência, entendo que o recurso não merece prosperar.

Isto porque os fatos geradores do presente lançamento datam de 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, sendo que a ciência dos autos de infração de fls.119 a 130, ocorreu em 19/11/01, portanto, dentro do prazo decadencial de 05 anos, previsto pelo CTN.

No que pertine à alegação de postergação, tenho que também não assiste razão ao contribuinte, posto que a matéria ora apresentada encontra-se preclusa, uma vez que não fora levantada na peça de impugnação, a qual inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72, o qual instituiu o Processo Administrativo Fiscal - PAF:



"Art.. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. .31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos)."

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, estabeleceu o **duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, evitando-se, destarte, que apenas uma instância aprecie determinada alegação de defesa.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Em suma, as questões levantadas, pela vez primeira, em sede de recurso voluntário, não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

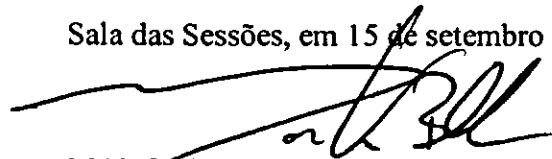
Finalmente, no que pertine às alegações *"quanto a inconstitucionalidade na COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DA MULTA, DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS, em que ambos devem ser instrumento de reposição de poder de compra e não uma forma de realização de ganho real pelo fisco"*, melhor sorte não socorre ao recurso, uma vez que é vedada a apreciação, pelo Conselho de Contribuintes, da constitucionalidade de lei ou ato normativo. Incide, *in casu*, a Súmula nº 02, do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:



"Súmula nº 02: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Pelas razões expostas, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

